

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JOÃO GABRIEL FRÓZ BEZERRA

**ASPECTOS DESTACADOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO**

São Luís

2018

JOÃO GABRIEL FRÓZ BEZERRA

**ASPECTOS DESTACADOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Valéria Maria Pinheiro
Montenegro

São Luís

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Fróz Bezerra, João Gabriel.
ASPECTOS DESTACADOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO / João Gabriel Fróz
Bezerra. - 2018.
51 p.

Orientador(a): Valéria Maria Pinheiro Montenegro.
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São
Luis, 2018.

1. Abuso de poder político. 2. Ação de investigação
judicial eleitoral. 3. Direito eleitoral. I. Pinheiro
Montenegro, Valéria Maria. II. Título.

JOÃO GABRIEL FRÓZ BEZERRA

**ASPECTOS DESTACADOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado (a) em: ____ / ____ / _____, às ____: ____ horas.

Nota: _____ (.....)

BANCA EXAMINADORA

Profa. Valéria Maria Pinheiro Montenegro (Orientadora)

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Em todos os momentos da minha vida, sempre sonhei alcançar meus objetivos com todas as pessoas que me ajudaram. As minhas vitórias não teriam valor algum se não pudessem ser compartilhadas com as pessoas mais importantes da minha vida. Quando iniciei minha vida acadêmica sempre busquei obter o máximo de conhecimento, sem, no entanto, esquecer minha origem, não perder a humildade, pois esses valores são, para mim, maiores que qualquer diploma.

O mundo moderno me ensinou que você só vale o que tem, mas se para alcançar seus objetivos você tiver que abandonar seus princípios e valores, prejudicar as pessoas, agir com prepotência, achar-se o dono da verdade, não seria merecido, pois a dificuldade aparece a todos, basta saber se devemos escolher o caminho fácil ou o caminho certo.

Todos os dias ao acordar, agradecia a Deus por me dá a oportunidade de viver mais um dia, pedia para que tivesse o discernimento e não me deixasse levar pelas tentações, que não abandonasse os princípios e valores que me levariam a concretizar meus objetivos.

Àqueles que se esforçam por mim e comigo, meus sinceros agradecimentos:

Em primeiro lugar, a Deus, que me observa e protege em todos os momentos, e acreditar que ele está me guiando, me faz mais forte.

À minha mãe Regina Célia, a pessoa que mais conviveu comigo na vida, sabe tudo sobre mim, portanto participou de tudo de importante na minha vida. Minhas quedas e minhas vitórias ela sempre esteve lá. Agradeço pela sua presença constante.

À minha irmã (Luisa Eduarda) e ao meu pai (João Raimundo), pois a força que eles me dão não tem preço, e por eles que eu busco ser uma pessoa melhor.

A todos os meus familiares, por me incentivarem, auxiliarem em vários aspectos da minha vida. Em especial ao meu Avós Magnólia, Raimundo e João Bezerra, meus tios e primos, além das pessoas que não possuem laços sanguíneos, mas que possuem o laço do afeto, tornando-as da minha família.

A todos os meus amigos, a quem eu sempre dei toda importância, desde dos amigos que passaram a maior parte da minha vida presente, como os do Parque Vitória, onde cresci em especial, Matheus, Carlos Gabriel, Richardson e Gustavo. Aos amigos que surgiram na Escola Dom Quixote, especialmente, João Pedro, Pedro Henrique, João Victor e Francisco Trovão.

Agradeço as amizades que se fortaleceram durante meu ensino médio no IFMA e universitário na UFMA em especial, Alexandre Diniz, Gabriel Borralho, José Victor, Valbert Silva, Neemias Abner, Sidney, Magno, Gabriella Rocirene e Luana Diniz. Semelhantemente, a

Maiara dos Santos, que participou dessa caminhada comigo, e se tornou uma pessoa imprescindível na minha vida.

Também agradeço aos meus amigos de curso, que passaram dificuldades, assim como eu, mas não desistiram e continuaram um apoiando o outro, principalmente José Luís, Gabriella Fragoso, Paulo Vitor, Karl Albert, Tanner Lucas e Gabrielle Tavares.

Outrossim, agradeço aos colegas do Departamento de Assuntos Estudantis, onde tive o prazer de prestar auxílio, em especial a Dulcilene, Augusta e Luís. Além dos colegas do Tribunal Regional Eleitoral, Marcelo, Walmir, Daniel e Ado Celso, que me auxiliaram no estágio em busca da melhor capacitação possível na minha profissão.

Por fim, agradeço à professora Valéria Montenegro, minha orientadora nesta pesquisa, que me auxiliou e tornou um prazer estes dias finais de curso demonstrando sua inteligência, gentileza e compaixão.

A Deus primeiramente, pois em todos os momentos percebo sua vigília. À minha família, pois as minhas conquistas só se concretizam com a força que me fornecem. E aos meus amigos, pois sem eles os obstáculos seriam intransponíveis.

“Quando pratico o bem, sinto-me bem; quando pratico o mal, sinto-me mal. Eis a minha religião.”

Abraham Lincoln

RESUMO

A presente monografia visa destacar aspectos importantes da lógica eleitoral brasileira, com olhar mais especial sobre a AIJE (Ação Judicial de Investigação Eleitoral). A análise objetiva o entendimento da LC 64/1990 sobre os procedimentos eleitorais que protegem o Estado Democrático de Direito. Inicialmente, convém se analisar os princípios, a organização jurisdicional da Justiça Eleitoral. Posteriormente, o conceito de Abuso de Poder é apresentado no bojo da pesquisa, destacando sua evolução histórica e a visão atual. Por fim, estuda-se o procedimento da Ação Judicial de Investigação Eleitoral, comparando-a com as outras ações protetivas da Justiça Eleitoral, enfatizando-se as jurisprudências sobre abuso de poder político e suas consequências no âmbito eleitoral.

Palavras-chave: Ação Judicial de Investigação Eleitoral. Abuso de Poder Político. Estado Democrático de Direito. LC 64/1990.

ABSTRACT

This Final Course Assignment shows important aspects of the electoral Brazilian logic, with more especial analysis about the AIJE (Judicial Action of Electoral Investigation). The analysis objectifies the understanding of the LC 64/1990 about the electoral procedures who protect the Democratic State. Firstly, it is worth analyzing the principles, the jurisdictional organization of the Electoral Justice. After, it is shown the concept about Power Abuse in the core of the research, showing its historical evolution and its current view. And then, it is studied the procedure of the Lawsuit from the Election Investigation, comparing it with others protective actions of the Electoral Justice, emphasizing the jurisprudence about the abuse of political power and their consequences in the electoral scope.

Key words: Judicial Action of Electoral Investigation. Abuse of Political Power. Democratic State. LC 64/1990.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE	Ação De Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação De Impugnação De Mandato Eletivo
AIRC	Ação De Impugnação De Registro De Candidatura
<i>Apud</i>	Citado por
Art.	Artigo
<i>Caput</i>	Cabeça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1998
EC	Emenda Constitucional
LC	Lei Complementar
PSL	Partido Social Liberal
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
REsp	Recurso Especial Eleitoral
RCED	Recurso Contra Expedição De Diploma
RO	Rondônia
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. VALORES FUNDAMENTAIS DO PROCESSO ELEITORAL	13
2.1 Democracia representativa.....	14
2.2 Estado democrático de direito	17
2.3 Soberania popular.....	17
2.4 Sufrágio universal	18
2.5 Legitimidade.....	19
2.6 Moralidade	19
2.7 Igualdade	20
2.8 Proibidade.....	20
2.9 Judiciário eleitoral e seu importante papel na fiscalização da eleição.....	21
3. A RESPONSABILIDADE ELEITORAL E O ABUSO DO PODER	25
3.1 Abuso de poder econômico.....	29
3.2 Abuso de poder político.....	30
3.3 Mecanismos de segurança do processo eleitoral	32
4. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	33
4.1 Natureza jurídica	33
4.2 Bem jurídico	34
4.3 Legitimidade.....	35
4.4 Procedimento.....	36
4.5 Efeitos da ação de investigação judicial eleitoral.....	38
4.6 Diferenças entre a AIJE e outras ações eleitorais.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O estudo analisa os atuais conceitos sobre abuso de poder, além de identificar as consequências das decisões no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral. Em especial, o abuso de poder político e as penalidades a serem impostas aos investigados sobre a utilização de influência política.

Além disso, estuda-se o procedimento da AIJE e a atual conjuntura das regras eleitorais. A preocupação com o abuso do poder político surgiu com a EC nº. 16/1997, que autorizou a reeleição para um único período subsequente. A pesquisa em questão objetiva alertar sobre a corrupção eleitoral que não só acometeu o Brasil, mas como vários países, e que nos dias atuais é um dos males mais nocivos a sociedade moderna.

A Ação Judicial de Investigação Eleitoral no âmbito da Justiça eleitoral serve de instrumento legítimo para que os legitimados garantam a soberania do voto, além da lisura do pleito. Em suma, a AIJE consiste na demanda prevista no Direito Eleitoral com a finalidade precípua de condenar o réu com a sanção da inelegibilidade.

Revelando a urgência do estudo, no primeiro capítulo, busca-se a exposição valores fundamentais do processo eleitoral, expressos na Constituição ou dispostos na doutrina. Além do atual panorama da Justiça Eleitoral e seus mecanismos de defesa.

No segundo capítulo, analisa-se os conceitos sobre o abuso de poder, em especial o abuso de poder político, vislumbrando sua ocorrência no modelo atual de eleição vigente no país. O abuso de poder é analisado acerca da sua ocorrência nas eleições e como está sendo julgado nas instâncias superiores, além de estabelecer os parâmetros de caracterização do abuso de poder político.

No terceiro capítulo, volta-se ao procedimento, em especial as hipóteses de cabimento da AIJE, aos legitimados e os efeitos da decisão condenatória. Outrossim, analisa-se a Ademais, compara-se a AIJE com outros mecanismos de defesa das eleições.

Busca-se uma abordagem jurídica acerca do tema, com utilização de bibliografia especializada, consulta à jurisprudência acerca dos casos concretos e pesquisa exploratória, bem como, através do método dedutivo, desenvolver o estudo acerca da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por fim, busca-se um resultado qualitativo sobre o tema. A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa e, assim como tem determinadas características metodológicas: objetividade, sistematização e inferência. Consequentemente representa um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visam a obter, por procedimentos sistemáticos e

objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas mensagens.

2. VALORES FUNDAMENTAIS DO PROCESSO ELEITORAL

Por opção do legislador constituinte, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Neste norte, a preservação da liberdade do voto e da legitimidade e normalidade do pleito consistem no alvo primordial do Direito Eleitoral contemporâneo, que tem o incansável compromisso com o princípio da verdade real, através do qual se tenciona assegurar que o voto dado seja, efetivamente, o computado.

Os ilícitos eleitorais representam o maior entrave ao desenvolvimento saudável do processo eleitoral, na medida em que sua incidência causa interferência indevida na manifestação de vontade do corpo eleitoral. Os atos considerados ilícitos são os atos de abuso, corrupção, fraude, falsidade ou coação, revelando-se possível o combate a tais atos através de um diversificado espectro de ações eleitorais, que possuem requisitos e consequências jurídicas próprias. (ZILIO, 2016).

O abuso, propriamente dito, apresenta-se como multifacetário, permeando-se nas mais variadas camadas da sociedade, seja no ramo público ou privado. Infelizmente, é óbvio que cada parcela do corpo social busque a imposição de seus interesses particulares, ainda que em detrimento da vontade comum da sociedade.

O ilícito eleitoral, subdivide-se em um aspecto criminal e não-criminal. O abuso enquadra-se no caráter não-criminal, e se caracteriza pela inobservância das regras de legalidade e ocorre tanto pela inadequação do ato praticado com o princípio da legalidade quanto no exercício do ato em desconformidade com o previsto pela norma. O abuso de poder econômico e o abuso de poder político são ilícitos eleitorais cuja sanção tem por finalidade garantir o caráter isonômico da disputa eleitoral. (ZILIO, 2016)

As ações cíveis eleitorais são aquelas que preveem sanções tipicamente político-eleitorais consistente em restrições ou limitações de direitos, precipuamente, na esfera especializada. Portanto, a violação do bem jurídico tutelado no Direito Eleitoral necessita de uma resposta estatal especificamente voltada para os elementos de referência do processo eleitoral. (ZILIO, 2016)

No plano processual, a verdadeira distinção entre ações se faz pelos seus elementos, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Por óbvio, a diversidade de causa de pedir e pedido também assinala a diferença de efeitos. Condenado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o político pode ser enquadrado como inelegível.

A AIJE foi consideravelmente revigorada com a edição da Lei Complementar nº

135/10¹, que passou a prever a sanção de cassação de diploma do candidato, além de estender o prazo de inelegibilidade de três anos para oito anos. (ZILIO, 2016)

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, instrumento que é, deve ser utilizada para evitar os casos de abuso do poder político, mas não só para isso deve ser um importante mecanismo de garantia do Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição.

O Direito Eleitoral caracteriza-se por ser o ramo de Direito Público que trata dos institutos que visam a observância concreta da soberania popular, através das normas e dos procedimentos que regulam o exercício do sufrágio, além de corroborar a validação da efetiva ocupação dos cargos políticos, legitimando o poder estatal.

Estabelecendo uma visão mais prática, para Rodrigo López Zilio:

O Direito Eleitoral constitui-se em ramo do direito público, cujo desiderato primordial é proporcionar e assegurar que a conquista do poder pelos grupos sociais seja efetuada dentro de parâmetros legais preestabelecidos, sem o uso da força ou de quaisquer subterfúgios que interfiram na soberana manifestação da vontade popular (ZILIO, 2016, p. 19).

Aprofundando esse conceito, conforme Fávila Ribeiro:

[...] o Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental (RIBEIRO, 1998, p. 04).

No Direito, há princípios que são gerais, abrangendo toda essa ciência como por exemplo o princípio da dignidade humana, e outros que dizem respeito a apenas uma disciplina jurídica como o princípio da não culpabilidade ou também chamado da presunção de inocência.

Partindo desse ponto, observam-se vários princípios que podem ser divisados no Direito Eleitoral. Entre os princípios fundamentais protegidos pela AIJE, podem-se apontar os seguintes: democracia representativa, Estado Democrático de Direito, soberania popular, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade e igualdade.

2.1 Democracia representativa

A democracia verdadeira requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Para tanto, deve haver acesso livre e geral a fontes de informações. O debate vigoroso, pautado pela dialética, contribui para que as pessoas formem suas consciências políticas, evitando serem seduzidas por doutrinas nocivas,

¹ Lei Complementar nº 135, publicada em 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

enganadas por veículos de comunicação, ludibriadas pelas artimanhas do marketing político-eleitoral, em que a verdade nem sempre transparece. Portanto, é preciso que o povo goze de amplas liberdades públicas, como direito de reunião, de associação, de manifestação, de crença, de liberdade de opinião e de imprensa (GOMES, 2016, p. 86).

O regime político em apreço não se confirma sem que esteja implantado um sistema eleitoral confiável, dotado de técnicas seguras e instrumentos eficazes, aptos a captar com imparcialidade a vontade popular, de maneira a assegurar e legitimar às eleições, aos mandatos e, conseqüentemente, ao exercício da autoridade estatal. (GOMES, 2016)

Atualmente, predomina a concepção segundo a qual a totalidade do poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou, em certos casos, diretamente. Isso exige liberdade, igualdade e efetiva participação popular. Pressupõe também a existência de partidos políticos. (GOMES, 2016)

Nesse diapasão, assinala Ferreira (1989, p. 37) que a democracia consiste no “governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica parlamentar”.

O modelo clássico é a democracia direta, em que pretendia-se fazer coincidirem as vontades de governantes e governados. As decisões eram tomadas em assembleia pública, da qual deveriam participar todos os cidadãos. O parâmetro histórico desse modelo de democracia é a Atenas dos séculos V e IV a.C., período em que atingiu seu ápice. Hoje em dia, a reprodução pura dessa forma de democracia é impossível. Não é possível reunir o povo para deliberar sobre as inúmeras e complexas questões que corriqueiramente exigem do governo respostas imediatas. Aliás, se Atenas tivesse adotado o sufrágio universal, também lá a democracia direta certamente teria sido inviável. Como se sabe, a sociedade ateniense dividia-se em três classes: a dos cidadãos livres, a dos comerciantes e artesãos, a dos escravos e mulheres; a essas há que acrescentar os estrangeiros. Somente a primeira classe – a dos cidadãos livres – detinha direitos políticos, podendo, pois, participar da vida pública, do debate nas assembleias e, portanto, das decisões. (CALDAS, 2016)

Note-se, todavia, que na ampla extensão semântica que lhe foi incorporada, a ideia de democracia não se circunscreve aos direitos políticos. Não se presta apenas a indicar a participação popular no governo ou a detenção do poder soberano pelo povo. Ou seja: não se limita a definir uma forma de governo na qual é assegurada a participação do povo, seja para constituí-lo, seja para indicar os rumos a serem seguidos pela nação.

Para além disso, abarca também os direitos civis, individuais, sociais e econômicos. Assim, a democracia é compreendida nos planos político (participação na formação da vontade

estatal), social (acesso a benefícios sociais e políticas públicas) e econômico (participação nos frutos da riqueza nacional, com acesso a bens e produtos); além disso, dá ensejo à organização de um sistema protetivo de direitos humanos e fundamentais. Na base desse regime encontra-se uma exigência ética da maior relevância, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. Isso implica promover a cidadania em seu sentido mais amplo, assegurando a vida digna, a liberdade, a igualdade, a solidariedade, o devido processo legal, os direitos individuais, sociais, econômicos, coletivos, os direitos políticos, entre outros. Além disso, nos atuais regimes democráticos as políticas estatais já não podem pautar-se exclusivamente pelo pensamento antropocêntrico. (CALDAS, 2016)

É preciso ampliar o foco, pois o homem não está sozinho no mundo. Há que se preservar a natureza, a fauna e a flora. Urge frenar o processo de destruição que se encontra em curso. Há mister que se imponham deveres dos homens para com os demais habitantes do planeta. Nesse diapasão, a ecologia tornou-se o tema central do debate contemporâneo.

Ante tal quadro, é fácil perceber que o regime democrático deve guiar-se pela dialética, dada a permanente tensão em que se encontram as ideias e os elementos que a compõem. (CALDAS, 2016)

No entanto, a ideia moderna de democracia surgiu somente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), pois procurou-se garantir que a base das novas sociedades é composta pela busca dos valores de liberdade, igualdade e democracia. (CALDAS, 2016)

No seu bojo, os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo por meio de um mandato. A participação das pessoas no processo político ocorre na escolha dos representantes ou mandatários. A estes cabem a condução o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem, sempre com o intuito do bem comum. (CALDAS, 2016)

Consiste o mandato no poder conferido pelos “eleitores soberanos”, pelo qual o mandatário fica habilitado a tomar decisões político-estatais seja no Poder Executivo, seja no Legislativo. A esse respeito, observa Ferreira Filho (2005, p. 85) que da eleição resulta que o representante recebe um poder de querer: é investido do poder de querer pelo todo, torna-se a vontade do todo. Esclarece o eminente jurista:

A eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores. No máximo, reconhece-se que a moral e o seu próprio interesse o impelem a atender os desejos do eleitorado. A moral porque a eleição não se obtém sem promessas. O próprio interesse porque o tempo trará nova eleição [...] (FERREIRA FILHO, 2005, p. 85).

Contemporaneamente, a representação política se faz por intermédio de partidos políticos que apareceram primeiro na Inglaterra e, impulsionados pelos movimentos socialistas (Cf. FERREIRA FILHO, 1989, p. 338), tornaram-se elementos essenciais para o funcionamento do atual arranjo democrático.

2.2 Estado democrático de direito

Tradicionalmente, o Estado é apresentado como uma associação humana, que vive em determinado território sob o comando de uma autoridade central, a qual não se encontra sujeita a nenhum outro poder. São elementos do Estado: povo, território e poder soberano. (GOMES, 2016)

A República Federativa do Brasil – conforme o artigo 1º da Constituição de 1988 – constitui-se em Estado Democrático de Direito e, entre outros, possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incs. II e III, respectivamente). Apresenta o Estado brasileiro, como objetivo fundamental (art. 3º da CRFB/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies (BRASIL, 1988).

O Estado democrático de direito, além do poder de decisão continuar a ser limitado pela lei, ele também deve levar em consideração os valores sociais e os princípios fundamentais da Constituição. No Estado democrático de direito os governantes devem respeito ao que é previsto nas leis, ou seja, deve ser respeitado e cumprido o que é definido pela lei.

Por outro lado, o Estado Democrático caracteriza-se pelos cidadãos que dele participam, sendo seus artífices e destinatários principais de suas emanções. Significa, portanto, que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas. (GOMES, 2016)

2.3 Soberania popular

O poder traduz sua expressão dinâmica, em que por ele o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas. Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o supremo poder. A soberania é, portanto, uma qualidade do poder.

Note-se, porém, que o fato de o Estado deter poder soberano não significa que não esteja submetido ao regime jurídico. Conforme acentuado, o Estado Democrático de Direito é aquele que se submete às normas por ele próprio criadas. É aquele que respeita os direitos e garantias fundamentais, individuais, políticos, sociais e coletivos. (GOMES, 2016)

O poder soberano emana do povo: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88). A soberania popular é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, *caput*, da CRFB/88).

Nessa toada, “a soberania popular, observados os sistemas majoritário e proporcional, confere a possibilidade de transmissão de mandatos representativos” (ZILIO, 2016).

2.4 Sufrágio universal

O legislador constituinte conceitua o sufrágio como universal, e o voto como direto, secreto e de igual valor para todos. Assim, entende-se que o direito a participação é concedido a todos os cidadãos, que de modo reservado e direto, o exercem. Acrescenta-se ainda, que o voto é ato personalíssimo do eleitor, obrigatório, salvo as exceções advindas da Carta Magna, além ser exercido periodicamente e com valor igual a todos os cidadãos. (GOMES, 2016)

O sufrágio consubstancia-se no direito subjetivo de participação do cidadão nas decisões políticas concernentes ao Estado. Literalmente, o vocábulo sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos. Esse direito nasce do ato de alistamento, no qual o titular se insere no corpo de eleitores.

Tal direito não é a todos indistintamente atribuído, mas somente às pessoas que preencherem determinados requisitos. Estes requisitos estão presentes no artigo 14, §§ 1º e 2º, da Constituição (BRASIL, 1988), ele só é reconhecido a brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 16 anos, que não estejam no período de regime militar obrigatório (conscritos). Quanto aos naturalizados, a cidadania passiva sofre restrição, já que são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Não há impedimento a concorrerem e serem investidos nos cargos de Deputado Federal e Senador. O que a Constituição lhes veda é ocuparem a presidência da Câmara Federal e do Senado, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Carta Política.

No entanto, cumpre assinalar que, se o voto constitui direito do cidadão, não é

razoável que seja exercido compulsoriamente. Sua obrigatoriedade ratifica a imaturidade do povo, ainda débil e por isso merecedor de forte tutela estatal. Por outro lado, afirma-se serem reduzidas as chances de “eleitores compulsórios” votarem em candidatos sérios, responsáveis e honestos, já que não participam intensamente da vida política. Votam, pois, em qualquer um, no primeiro que se apresenta ou no mais bem aparentado, isso quando não negociam seus votos, transformando-os em mercadoria, já que só comparecem às urnas compulsoriamente.

2.5 Legitimidade

A legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes. Portanto, poder legítimo é aquele consentido ou aceito como justo. A autoridade legítima é aquela respeitada na comunidade, sendo seus comandos reconhecidos e observados.

Hodiernamente, não há dúvida de que a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular, que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal e, portanto, submetendo-se a seu exercício. (GOMES, 2016)

Nesse contexto, a observância do procedimento legal que regula as eleições é extremamente relevante para a legitimidade dos governantes. Ele deve ser observado com isenção, de maneira a proporcionar iguais oportunidades a todos os participantes do certame.

2.6 Moralidade

A moral ocupa-se da ação em si mesma, ou seja, com o que ocorre concretamente na vida individual e social. Trata-se, pois, das práticas e relações vivenciadas pelas pessoas, que se expressam por meio de usos, hábitos e costumes. O agir moralmente implica seguir tais costumes, os quais podem não estar em sintonia com os preceitos da ética. Analisa o que se deve entender, por certo e errado, por justo e injusto, bem e mal, em um determinado tempo e lugar. (GOMES, 2016)

Tornou-se comum, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudiadas em toda parte. Tanto que o

artigo 37, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988) erigiu a moralidade administrativa como princípio da Administração Pública.

No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, § 9º, da Carta Política conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Importa dizer, portanto, que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Portanto, não é apenas o art. 37, *caput*, da CF/88 que serve de suporte para justificar a adoção do princípio da moralidade, até porque ali se refere exclusivamente àqueles que exercem alguma função pública. (GOMES, 2016)

A lei das Inelegibilidades (Lei n. 64/90) fixou, com base nesse princípio e sob a perspectiva da vida pregressa do indivíduo, uma série de situações jurídicas subjetivas nas quais o pretendente a um cargo eletivo não pode se enquadrar.

2.7 Igualdade

O princípio da igualdade deve ser destacado, pois é necessário lembrar que os concorrentes a cargos políticos devem contar com as mesmas oportunidades, salvo as situações previstas na legislação e as desigualdades que ocorrem principalmente no campo da propaganda eleitoral. A igualdade, aí, é formal, não material, já que os maiores partidos detêm mais espaço na mídia. A desigual distribuição de tempo, aqui, atende ao interesse de se fortalecer os partidos, o que termina por conferir maior estabilidade aos governos. (GOMES, 2016)

O abuso de poder político interfere nesse princípio, tornando o pleito eleitoral desigual, originando problemas graves, deslegitimando o mandato vencedor através dessa conduta.

2.8 Probidade

A ideia de probidade encontra-se enraizada na ética e moral. Refere-se à posse de certas qualidades morais e ao agir em harmonia com preceitos ético-morais. Significa integridade de caráter, honradez e pundonor.

Já improbidade é o contrário, de sorte que a ação ímproba é desvestida de honestidade, de bom caráter, de boa-fé, de justiça, de retidão, enfim, de licitude. (GOMES, 2016)

No âmbito do Direito Eleitoral, o artigo 14, § 9º, da Constituição (BRASIL, 1988), determina que a probidade administrativa seja protegida, o que é feito por intermédio da

instituição de hipóteses de inelegibilidades para o agente ímprobo. A inelegibilidade inibe o exercício dos direitos políticos. Por fim, a improbidade enseja a suspensão desses mesmos direitos, consoante art. 15, V, e art. 37, § 4º, ambos dispositivos da Carta Política.

2.9 Judiciário eleitoral e seu importante papel na fiscalização da eleição

O sistema de controle jurisdicional das eleições começou a ser adotado pelo legislador brasileiro a partir da vigência do Código Eleitoral de 1932 (BRASIL, 1932), dessa forma, portanto, surgiu a Justiça Eleitoral (ZILIO, 2016).

Apesar que no âmbito do Direito Eleitoral, a Constituição da República de 1988, definira como um órgão do Judiciário a Justiça Eleitoral, no entanto deve-se distinguir das outras justiças instituídas. Não existe a carreira da magistratura no âmbito da Justiça Eleitoral e além disso, existe a participação de cidadãos sem formação jurídica no processo como um todo.

O art. 92, inc. V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) define como órgãos do Poder Judiciário, apenas e tão-só os Tribunais e Juízes Eleitorais. No entanto, a ordem constitucional não ensejou Magistratura Eleitoral de carreira, razão pela qual não se deve confundir Órgãos do Poder Judiciário com Órgãos da Justiça Eleitoral.

Embora politicamente o Brasil tenha sofrido profundas mudanças ao longo dos anos, e que essas mudanças alteraram profundamente a configuração dos poderes, não provocaram mudanças significativas na formação e estrutura da Justiça Eleitoral. A norma constitucional confere atribuição à lei complementar para a fixação da competência dos tribunais e juízes eleitorais. (ZILIO, 2016)

O Tribunal Superior Eleitoral deve ser composto, por no mínimo, sete membros dentre os quais, três ministros oriundos do Supremo Tribunal Federal, dois ministros advindos do Superior Tribunal de Justiça e dois ministros dentre advogados indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República, conforme se extrai do art. 119 da CRFB/88:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988).

A competência do TSE está contida, principalmente, nos arts. 22 e 23 do Código

Eleitoral (BRASIL, 1965), como processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República. A esse órgão jurisdicional compete, também, julgar recursos especiais e recursos ordinários interpostos contra decisões dos tribunais regionais, aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas, além de requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração e tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

O Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão, mediante eleição secreta, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; de dois juízes, dentre os juízes de direito, escolhidos pelo próprio Tribunal de Justiça; e de um juiz do Tribunal Regional Federal, escolhido pelo respectivo Tribunal Regional Federal; de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República (ZILIO, 2016).

Os Juízes Eleitorais, que exercem por delegação a função eleitoral, são os juízes de Direito estaduais. Portanto, cada Juiz Eleitoral tem jurisdição em uma determinada zona eleitoral. Outro órgão da Justiça Eleitoral são as juntas eleitorais, que existem apenas na primeira instância. As competências delas estão devidamente expressas no art. 40, parágrafo único do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), onde pode-se destacar a apuração no período de 10 dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais, sob sua tutela, além de resolver as impugnações e demais incidentes verificados no bojo das eleições no que tange a contagem e a apuração, além da expedição dos boletins de apuração e os diplomas aos eleitos para os cargos municipais. (ZILIO, 2016)

As Juntas Eleitorais funcionam presididas por um juiz de direito e mais dois ou quatro membros leigos, dentre os eleitores das Zonas, designados pelo TRE de cada Estado, mediante indicação dos respectivos juízes de direito, consoante arts. 36 a 41 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

As verdadeiras guerras travadas entre os partidos políticos, não raras vezes, acabam por atingir os magistrados que, porventura, precisam tomar decisões contrárias aos interesses de um ou de outro grupo.

O sistema vigente na Justiça Eleitoral prevê a renovação obrigatória de mandatos após o decurso do segundo biênio para todos os juízes integrantes dos Tribunais Eleitorais, conforme se extrai da literalidade do diploma eleitoral: “art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais

de dois biênios consecutivos” (BRASIL, 1965).

Esse sistema fortalece o caráter de imparcialidade necessário em todas as esferas do Poder Judiciário, ainda mais no âmbito da Justiça Eleitoral, quando o papel do Judiciário está em garantir a idoneidade do processo de escolha dos governantes e representantes do povo junto às instituições de Poder.

Nas demais atividades, os juízes eleitorais funcionam singularmente, processando e julgando os crimes eleitorais, conhecendo e decidindo o habeas corpus, os mandados de segurança, dirigindo o alistamento eleitoral, localizando as seções eleitorais e nomeando os respectivos mesários e apreciando as reclamações que sobre essas sejam interpostas, enfim, praticando todos os atos decisórios que processual ou administrativamente lhes sejam cometidos pelo Código Eleitoral. A competência dos Juízes Eleitorais monocráticos está regrada no art. 35 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Assim, conforme se observou essas funções são executadas por juízes de direito que são designados para exercer o mandato de modo periódico. Não há vinculação por parte do magistrado à Justiça Eleitoral, na qual se integra com prazo de duração pré-determinado.

A Justiça Eleitoral não dispõe de quadro próprio de magistrados. Os magistrados que compõem a Justiça Eleitoral vêm de outros setores do Judiciário e possuem mandatos periódicos.

Na Justiça Eleitoral, o princípio da temporariedade² é extensivo a todos os seus membros, o que equivale a dizer que nenhum magistrado tem vinculação permanente na Justiça Eleitoral, integrando-a sempre por prazo determinado, portanto, com maior amplitude do que na Justiça Militar e na Justiça do Trabalho, onde a renovação era parcial, aplicada apenas aos vogais, sendo excluídos os magistrados togados. (ZILIO, 2016)

As atribuições dos juízes eleitorais se dividem em administrativas e jurisdicionais. Primeiramente, a respeito da função administrativa, o juiz eleitoral administra todo o processo eleitoral, independentemente de que algum conflito de interesses lhe seja submetido para solução, mesmo porque está investido do poder de polícia. O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu art. 78, conceitua o poder de polícia como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente [...]”, entre outras áreas, à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública. Como exemplo do exercício da função administrativa pode-se extrair o alistamento eleitoral, a transferência de domicílio

² Fundamento jurídico que limita temporalmente as medidas de exceção.

eleitoral e medidas para impedir a prática de propaganda irregular. (ZILIO, 2016)

Por outro lado, ao exercer a função jurisdicional, atuará na solução de conflitos sempre que provocada judicialmente para aplicar o Direito. Isso acontecerá em situações tais como ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular.

3. A RESPONSABILIDADE ELEITORAL E O ABUSO DO PODER

O direito serve para estabelecer os limites do convívio social, reforçar padrões legais através da força coercitiva que lhe é inerente. No entanto, qualquer perturbação nessa moderação alcançada é chamada de abuso, que etimologicamente já explica muito, por se tratar num uso desmedido, numa prática excessiva. Mas para o estudo do Direito, o abuso é caracterizado pela extrapolação de limites estabelecidos pela lei, excesso este que deve ser combatido (CALDAS, 2016).

O Direito Romano já se preocupava com o problema, chamado a época de *aemulatio* (atos emulativos), o que corresponde hoje ao exercício de um direito cujo único intuito seja lesar o patrimônio de terceiros. Atualmente, o que é chamado de abuso de direito originou-se dessa necessidade de coibir a utilização do direito com a intenção de prejudicar o outro.

Diversas teorias conduzem o debate jurídico, porém a majoritária toma por base um caráter subjetivo, defendendo que só abuso de direito quando houver comprovação da culpa do agente, ou seja, a real intenção de prejudicar um terceiro. Em contraponto, surge, uma teoria objetiva, não importando mais a intenção do agente, a análise ocorre quanto ao ato, excedeu ou não os limites legais (CALDAS, 2016).

Na ótica civilista, o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), em seu art. 187, define o seguinte: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Claramente, o critério objetivo é absorvido pelo ordenamento jurídico, fazendo uso do dispositivo legal em qualquer situação em que um titular de direitos, independente de sua intenção, descumpra o dever jurídico através de práticas antissociais que excedam a lei, a boa-fé e os costumes (BRASIL, 2002).

Há indicação, portanto, que o abuso de direito possui a mesma natureza jurídica do ato ilícito, no entanto, o segundo ofende diretamente um dispositivo normativo, enquanto o primeiro excede o inicialmente respaldado na norma, ou seja, acaba extrapolando os limites da norma.

Nesse entendimento, Felipe Ferreira Lima, em sua obra intitulada *Abuso de Poder, Igualdade e Eleição*, adota o entendimento de que:

[...] embora o abuso de direito figure como uma das formas pelas quais a ilicitude se manifesta, este só pode ser equiparado ao ato ilícito em sentido amplo (*lato sensu*), categoria pela qual são abarcadas quaisquer condutas que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico. O mesmo não acontece quando comparado ao ato ilícito em sentido estrito (*stricto sensu*), pois este representa uma

afronta direta à norma, distinguindo-se do abuso, por sua vez, revela uma conduta aparentemente lícita, mas desconforme com fins sócio-econômicos pretendidos pela norma ou com o princípio da boa-fé objetiva (CALDAS, 2016).

O abuso de poder tem previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assim preceitua:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: {...} § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

A preocupação com a limitação do poder nas várias formas em que se apresenta na sociedade ganha força na medida em que se trata do processo de escolha dos governantes, cuja legitimidade depende da realização dos princípios da igualdade e da liberdade de voto.

O legislador preocupou-se em discriminar as principais vertentes de poder, elegendo o poder econômico, político e da comunicação social como os principais focos de disseminação de abuso com potencialidade lesiva e real capacidade de incidência nos processos eleitorais (DALLAGNOL, 2012).

O abuso de poder econômico deve ser compreendido como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos (GOMES, 2016).

O abuso de poder político, estará identificado sempre que o agente público se utilizar do cargo ou função com desvio de finalidade, com a intenção de obter vantagens eleitorais em proveito próprio ou para terceiros, estabelecendo um desequilíbrio no pleito.

A ação corrosiva do abuso do poder, não raras vezes, conduz ao comando do Executivo ou a ocupação de cadeiras nos parlamentos representantes vinculados a interesses de grupos econômicos, dos quais se tornam reféns, em maior ou menor escala.

As práticas abusivas, via de regra, se apresentam de forma oblíqua, sorrateira, protegidos por atos lícitos, levada a efeito diretamente pelo interessado ou por terceiros a seu mando, ou, de forma subliminar, induzindo o eleitor a optar por determinado candidato. É comum o entrelaçamento das práticas abusivas, numa imbricação de interesses onde se revela a utilização do poder político e do poder econômico para a distribuição de benesses de toda ordem às vésperas do pleito, o financiamento indireto de propaganda eleitoral ou a utilização

dos programas sociais e da máquina administrativa, ferindo os princípios basilares do jogo democrático. (GOMES, 2016)

Com o objetivo maior de conter a ação perniciosa e abusiva do poder, a Lei Complementar nº 64, promulgada em 1990 e modificada pela LC 135/2010, estabeleceu procedimento no qual os partidos, coligações, candidatos e o Ministério Público poderão requerer a apuração dos fatos. A procedência de ação por abuso de poder ocasiona na declaração de inelegibilidade dos envolvidos por oito anos e, ainda, a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

A contenção do abuso do poder econômico, comum nas campanhas eleitorais, é de tal modo fundamental para o fortalecimento das instituições democráticas e da legitimidade das eleições que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu a possibilidade de impugnação do mandato eletivo, obtido mediante abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, em ação movida perante a Justiça Eleitoral, em até 15 dias após a diplomação, consoante disposto no art. 14, §10, da Carta Política.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, exemplifica:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] 3. A inelegibilidade do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 incide nas hipóteses de condenação tanto pela Justiça Comum quanto pela Justiça Eleitoral. Precedente: REspe 151-05, rel. Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 19.3.2015. 4. Para a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a prática de ato, por detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que revele abuso do poder econômico ou político em benefício próprio ou de terceiro, com finalidade eleitoral. [...] (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2016).

Em outros casos, o abuso de poder se expressa como opinião religiosa, conforme o exemplo a seguir:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes. 2. **Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".** 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim

como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos". 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação. 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos. 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos. 7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas. 8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux). 9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º). 10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local). 11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingirem gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. 12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário. Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2017, grifo nosso)

Enquanto se avança na consolidação democrática, a utilização dos mecanismos legais de contenção do abuso de poder, com ação fiscalizatória dos partidos, candidatos e Ministério Público, bem como pela atuação da Justiça Eleitoral, contribui para a garantia da

legitimidade do processo eleitoral de escolha dos governantes.

3.1 Abuso de poder econômico

O abuso de poder econômico é caracterizado quando ocorre doação, oferecimento de vantagens pessoais de qualquer natureza a eleitores de forma que essa ação venha a causar desequilíbrio à disputa eleitoral e em decorrência gerar influencia o resultado nas urnas, afetando a legitimidade das eleições. Para o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico é o uso, para benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

No âmbito eleitoral, os atos abusivos de poder econômico são exemplificados pelos desvios dos meios de comunicação social, fornecimento irregular de bens e serviços, distribuição vedada de brindes, percepção de recursos de fontes vedadas e descumprimento de regras de arrecadação e prestação de contas.

Aqui, os limites são maiores. Porém, muitas vezes, o candidato vale-se de sua capacidade econômica, ultrapassando as fronteiras legais, desequilibrando o certame com veiculações e publicações vedadas. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição gratuita de jornal de expressiva tiragem, com referências enaltecidas de apenas um candidato, exibindo apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, tem potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando ou uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso do poder econômico (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2004).

Da mesma forma, são vedadas as práticas de fornecimento de bens e serviços com o propósito de adesão do eleitor a uma candidatura práticas essas que, além de se subsumirem à conduta descrita no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), configuram captação ilícita de sufrágio.

O art. 24 da Lei nº 9.504/97 também proíbe a percepção de recursos para a campanha de diversas fontes: entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração direta e indireta ou fundação mantida com recursos do poder público, entidade de direito privado que receba contribuição compulsória, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas e organizações não-governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REGISTROS FOTOGRÁFICOS UTILIZADOS COMO PROVA. PEDIDO DE PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pedido de perícia nas

fotografias utilizadas como prova pelo investigador, ora recorrente, é suficiente para configurar impugnação à sua conformidade, invalidando sua legitimidade probatória, conforme art. 422, do CPC/2015. 2. A ausência de confirmação, pela análise da prova testemunhal, de participação ou, no mínimo, anuência dos recorridos nos fatos narrados na inicial os isenta de sofrerem as sanções pelas condutas ilícitas que lhes foram imputadas. 3. O valor das provas deve ser atribuído pelo órgão julgador, conforme seu convencimento racionalmente motivado. 4. Cópias de notas de entrega e de notas fiscais de material de construção, emitidas durante os meses que antecederam o pleito de 2016, são irrelevantes para provar o ilícito imputado aos recorridos, quando não revelarem nexo de causalidade entre os fatos e a configuração de qualquer das condutas previstas nos arts. 41-A, da Lei 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. 5. Fotos de fachadas de casas e terrenos com material de construção não tem, por si só, o condão de revelar a natureza da origem de tais recursos como provenientes de distribuição em troca de apoio político, especialmente de direcionamento de votos em benefício dos recorridos. 6. Antes de se falar em conduta indevida ou em relevância da conduta, ou até mesmo em gravidade das circunstâncias, elementos caracterizadores dos ilícitos a eles imputados, há que se eliminar qualquer dúvida razoável sobre se de fato eles ocorreram. Sem a prova das circunstâncias, não há como se verificar sua gravidade, assim como a ausência de materialidade sobre a conduta inviabiliza a análise de sua relevância. 7. Recurso conhecido e desprovido (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2018).

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

3.2 Abuso de poder político

Conceituando, configura-se como a utilização de recursos públicos em excesso, em benefício de candidato específico, influenciando no resultado das eleições, portanto, tornando-a desproporcional, o abuso de poder político. Segundo Gomes (2011, p. 213) o poder político, consequentemente, refere-se ao poder estatal.

Por outro lado, Costa (2009, p.357) evidencia que:

[...] é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.

Conforme assinala Mendes (1988, p. 24) o abuso de poder político “ocorre quando o detentor do poder, o mandatário, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, prejudicando a liberdade de voto”. Define-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto. Ou seja:

[...] O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005). (...)14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizada.” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2009).

Pereira (2010, p. 207) explica que o desvio de finalidade resulta de um ato consumado às ocultas ou praticado sob o disfarce da legalidade ou do interesse público, e a sua constatação deve ser feita através do exame de presunções, indícios e circunstâncias que revelam a ardilosa substituição, pelos agentes públicos responsáveis pelo ato de que ele resulta, do fim legal pelo objetivo imoral ou não desejado pela norma de direito.

O artigo 14, § 9º, da Lei Maior (BRASIL, 1988) também objetiva assegurar “a normalidade e legitimidade das eleições contra [...] o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, assim prevendo:

Art. 14. [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Daí a previsão contida no artigo 1º, I, “h”, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...].

Abuso de poder político, portanto deve ser visto como a atividade improba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Assim, o administrador pode e deve pleitear votos para seus correligionários com base em sua atuação frente à Administração Pública, pois assim como a má gestão da coisa pública será explorada contra o grupo político ligado ao administrador, a gestão eficiente dever ser exposta como motivação para a continuidade administrativa, portanto,

sem improbidade, não há abuso de poder político.

3.3 Mecanismos de segurança do processo eleitoral

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma democracia com efetivos elementos participativos. A Constituição Federal consagrou valiosos instrumentos de participação direta no processo político-decisório, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular legislativa. Consagrou também mecanismos de controle dos atos de poder, como o mandado de segurança, a ação popular e o mandado de injunção. (GOMES, 2016)

O fortalecimento da democracia se faz ações da Justiça Eleitoral que pretende coibir práticas ilícitas, buscando não só o equilíbrio entre os candidatos, mas a promoção de uma gama de opções ao eleitorado, tarefa deveras árdua já que a cada ano temos uma “quase” reforma eleitoral a fim de coibir tais ilícitos.

A legislação eleitoral é um instrumento indispensável para a evolução da democracia e pauta pelo princípio da soberania popular e pelo princípio da dignidade humana.

As ações eleitorais são ferramentas para o controle para a influência do poder econômico ou abuso de poder político que possam comprometer a lisura nos processos eleitorais.

No âmbito do processo eleitoral, merecem destaque a ação de impugnação de registro de candidatura, a investigação judicial eleitoral, a representação pela captação ilícita de sufrágio, a representação por propaganda eleitoral ilícita e condutas vedadas, a ação por captação ou gasto ilícito de recursos eleitorais, o recurso contra a expedição de diploma, a impugnação de mandato eletivo e as ações penais.

4. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está disposta nas funções jurisdicionais da Justiça Eleitoral Brasileira, visando a garantia da lisura do processo eleitoral. No entanto antes de se aprofundar a AIJE, necessita-se observarmos os critérios estabelecidos para uma eleição justa, base fundamental do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da AIJE é a declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito do abuso de poder econômico ou do abuso de poder político, com a decretação da inelegibilidade do candidato para a atual e para os oito próximos anos.

4.1 Natureza jurídica

Na história do Judiciário Eleitoral, nem sempre existiu a preocupação do legislador e do Poder Judiciário com o abuso de poder, a própria ideia de que pudesse haver abuso durante muito tempo foi rejeitada. Mas a partir do reconhecimento da existência do abuso, os meios de coibi-lo surgiram, como o Código Eleitoral (BRASIL, 1965), que previu que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, seriam coibidos e punidos (art. 237 do diploma eleitoral), situação esta, que uma vez reconhecida, conduziria à anulação da votação obtida com tais práticas. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

A maneira pela qual o abuso poderia ser reprimido foi preceituada no art. 237, § 2º, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), segundo a qual qualquer eleitor ou partido político poderia se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas pedindo a abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Estava, portanto, inserida a investigação judicial eleitoral em nosso sistema, com objetivo de tutelar a “normalidade e legitimidade das eleições e interesse público primário da lisura eleitoral” (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017).

Todavia, observava-se que a essa investigação possuía natureza administrativa, pois a principal função era produzir provas judiciais para serem utilizadas no Recurso contra a Diplomação, com fundamento no hoje revogado art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

Somente com a criação da LC nº 64/90 que a investigação judicial eleitoral passou a ser tratada como ação jurisdicional. Com efeito, nos termos em que foi inserida pela Lei de

Inelegibilidades, conferiu-se às partes o poder de delimitar os fatos que seriam objeto de apuração, o ônus de provar aquilo que afirmavam na inicial da ação, ou seja, deduzirem uma relação jurídica em juízo e pedirem a aplicação do direito objetivo (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017).

Argumenta-se que, talvez, o legislador não tenha se dado conta da dimensão da alteração que promoveu, tanto que manteve, até 2010, o sistema de ajuizamento de outra ação, caso a investigação judicial não fosse encerrada antes das eleições, contudo, negar o caráter jurisdicional da AIJE seria fechar os olhos para a realidade.

4.2 Bem jurídico

Inicialmente, era exigido pelo TSE que o ato abusivo tivesse relação direta com alteração do resultado final da eleição, mediante demonstração de um cálculo aritmético entre o abuso e a diferença de votos entre os candidatos. A época, a expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao autor da representação caberia provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexos de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2002). Adiante, o próprio TSE (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2006) passou a exigir a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito, tornando desnecessária a prova do nexos causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito para a procedência da AIJE. Portanto, houve uma desvinculação do conceito de potencialidade lesiva com critério aritmético do resultado do pleito.

Conforme dispõe o art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/10):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Esse dispositivo reforçou o atendimento assentado de que o abuso não é constituído por eventual alteração no resultado do pleito, mas é delineado pela “gravidade das circunstâncias” do ato cometido. Portanto, o dispositivo despreza o critério do resultado finalístico da eleição como único ato configurador de abuso.

Em resumo, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante arguir como circunstâncias do fato, por exemplo, o momento em que o ilícito foi praticado, o meio, a hipossuficiência econômica do eleitor e a condição cultural do eleitor (ZILIO, 2016).

4.3 Legitimidade

Consoante o art. 22, caput, da LC nº 64/90, possuem legitimidade para propositura da AIJE qualquer partido, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral. Contudo, até os ainda não possuírem registro deferido na Justiça Eleitoral, ou seja, os pré-candidatos também podem ingressar com esta demanda. Nenhum legitimado precisa da autorização do outro para propor a referida ação, e, havendo mais de uma demanda idêntica em curso, proposta por legitimados diversos, devem ser reunidas, submetendo-se ao regime jurídico dos princípios processuais recorrentes nos processos coletivos.

Já no polo passivo da AIJE, podem estar os candidatos, pré-candidatos e qualquer que tenha contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridades públicas. Novamente, conforme o art. 22, caput, da LC nº 64/90, todos aqueles que contribuírem para os atos de abuso de poder seja político ou econômico, poderão se tornarem inelegíveis, pelo período de oito anos, ou terem cassados seus registros de candidaturas ou diplomas (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017).

Atualmente a jurisprudência, tem exigido que o vice também integre a relação processual no polo passivo nos feitos que possam atingir seu patrimônio jurídico, como nas hipóteses das chapas majoritárias, conforme os seguintes julgados:

PROCESSO. RELAÇÃO SUBJETIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CHAPA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÃO. DIPLOMAS. VÍCIO ABRANGENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2008).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação

processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência. 3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2010).

Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitora, 2011a).

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. COMINAÇÕES. CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. BENEFÍCIO. CHAPA. RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA. INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2011b).

Durante muito tempo se aceitou que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que não tivessem concorrido para o abuso de poder, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. No entanto, o entendimento atual põe em segundo plano a responsabilidade pessoal do candidato, avultando o benefício que do fato ilícito advenha, além de cumprir o desiderato na obtenção de uma eleição fundada nos princípios da moralidade e da liberdade do voto. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

A AIJE tem como sujeito passivo imprescindível o pré-candidato, entendido como tal aquele nacional que tenha sido indicado em ata de convenção partidária e que tenha pedido de registro de candidatura. Não possuindo essa qualidade, não pode ser o sujeito passivo da ação de investigação de judicial eleitoral.

4.4 Procedimento

A ação de investigação judicial eleitoral inicia-se do pressuposto que há uma candidatura deferida, ou em processo para deferimento, e busca desconstituí-la, pela ocorrência de ato de grande gravidade para eleições por quem pleiteia o cargo eletivo, tenha sido o ato

praticado, antes ou depois do pedido de registro. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

A necessidade de estabilidade do processo eleitoral e do exercício da democracia fez com que o legislador estabelecesse prazo iniciais e finais para a propositura da ação. Todavia, a LC nº 64/90 não dispôs o prazo inicial e nem o prazo final para o ajuizamento da AIJE. Contudo, o prazo final foi fixado pelo TSE, que buscou ajustá-la aos demais mecanismos processuais existentes, com isso, estabelecendo o entendimento de que apenas poderá ser proposta até à diplomação dos candidatos, pois esta dará lugar ao RCED e a AIME³.

O prazo inicial para propositura da AIJE é o momento em que, de fato, o indivíduo inicia a prática de atos de abuso de poder já pensando em obter vantagens em processual eleitoral vindouro. De maneira que o TSE decidiu que “o abuso de poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro do cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2014).

A petição inicial da AIJE deve ser dirigida ao Corregedor-Eleitoral, conforme consta do art. 22 da LC nº 64/90, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias dos fatos aduzidos. Hoje, porém, é de se reconhecer que em se tratando de eleições municipais, a representação será dirigida ao juiz eleitoral competente e não ao Corregedor.

A inicial deve indicar, de plano, o rol de testemunhas, limitando ao número de seis, sob pena de preclusão e contendo todos os documentos, não é necessário, no entanto, que a causa de pedir seja lastreada em prova robusta à sua propositura. Bastam indícios e circunstâncias, mostrando o quão tênue é o indicativo da ocorrência da causa de pedir quão dá suporte à AIJE (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017).

Nas ações eleitorais vige o princípio da tipicidade da conduta e das sanções a ela correspondentes. É justamente porque o pedido de inelegibilidade é personalíssimo que se admite a formação de litisconsórcio passivo facultativo e simples, devendo ser proposta a demanda apenas contra aqueles que praticaram o ato de abuso que dá suporte a esta demanda.

Já a necessidade de prova robusta para a procedência da demanda é exigência mais do que justa, pois as sanções impostas nesta ação são extremamente sérias. A cassação do

3 TSE: REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01/09/1995; RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 01/09/2000; RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17/12/2002.

mandato interfere diretamente no resultado das eleições e na vontade popular, por isso não pode ser procedente apenas com indícios. Ademais, a decretação da inelegibilidade ou a cassação do registro interfere diretamente num dos pilares da democracia representativa, a capacidade eleitoral passiva. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

Ao receber a inicial, e desde que o órgão competente, existindo provas suficientes, se convença da verossimilhança da alegação do autor, sendo relevante o fundamento e havendo receio de dano irreparável, determinará que se suspenda o ato afirmado pelo autor.

A AIJE, com o objetivo de garantir a legitimidade das eleições, poderá, através do magistrado ocasionar na suspensão imediata das práticas dos atos afirmados pelo autor em sua petição, desde que, estribados em provas suficientes para a formação da sua cognição sumária. Desnecessário, portanto, perquirir-se da possibilidade ou não de ineficiência da decisão final, se não for concedida medida cautelar, porque, não há aqui antecipação da tutela, sendo independentes a medida cautelar e os efeitos definitivos da sentença. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

Após o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o *parquet*, poderão apresentar as alegações finais no prazo de dois dias, deduzindo novos argumentos a seu favor, já com base em todo material probatório juntado durante a instrução.

Com o término da instrução, abre-se prazo comum de dois dias para apresentação de alegações finais, posteriormente o processo torna-se conclusivo ao relator, para que, em três dias apresente o relatório⁴. Apresentado este, abre-se vista ao Ministério Público que atua como custos legis perante o Tribunal, para fins de parecer, a ser exarado no prazo de 48 horas⁵, momento após o qual deve ser o processo incluído em pauta. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

4.5 Efeitos da ação de investigação judicial eleitoral

As regras de inelegibilidade, por se tratarem de restrições ao exercício de direito fundamental, importam em dificuldade nos tratamentos doutrinários e jurisprudenciais. A inelegibilidade, tende a ser compreendida com ausência de possibilidade de ser votado. Neste passo, pode-se afirmar que o elemento nuclear ou o conteúdo essencial passivo. Porém, existem

⁴ Prevê o Código Eleitoral (BRASIL, 1965): “Art.22 [...] XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado”.

⁵ Dispõe o mesmo diploma eleitoral: “Art.22 [...] XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório”.

outros elementos que são igualmente necessários para a correta configuração da inelegibilidade, de acordo com os preceitos do atual ordenamento jurídico.

A AIJE visa à imposição das sanções de cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade. Portanto, é possível que se forme um litisconsórcio passivo na demanda imposto pela diversidade de sanções cumuladas, em que os réus do pedido de cassação não sejam os mesmos dos réus do pedido de inelegibilidade, embora estejam todos no polo passivo. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

A sanção de inelegibilidade deve ser declarada, passando a ideia de que se trata do accertamento de uma situação jurídica preexistente, no entanto o que acontece é uma punição por causa de uma conduta, em que se cria, com o provimento judicial, uma situação jurídica subjetiva diversa daquela que existia previamente ao referido comando judicial.

A inelegibilidade imposta pela AIJE conta os oito anos seguintes às eleições em que foi praticado o ato ilícito de abuso, então é necessário que ela possa ser julgada antes de novas eleições, justamente para que a eventual sanção de inelegibilidade possa ter eficácia para eleição seguinte à qual foi a prática do abuso. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

A sentença sendo sobre abuso de poder econômico ou político, se o trânsito em julgado ocorrer antes da diplomação dos eleitos, terá por efeito o cancelamento do registro de candidatura, tornando inexistente a proclamação dos resultados. Os votos do candidato inelegível são considerados nulos, não sendo computados para qualquer efeito. Agora, se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de procedência for após a diplomação ou for a decisão de órgão colegiado a decisão, será imediatamente cassado o diploma, após o julgamento do recurso ordinário. (COSTA, 2016)

A decretação da inelegibilidade na AIJE é imposta pela lei, portanto, constitui pedido típico. Não é, portanto, efeito anexo da sentença, mas sim efeito primário, pois a inelegibilidade é objeto principal da ação. Significa que o réu em determinada AIJE sabe que eventual registro de candidatura deferido para as eleições seguintes àquela que deu origem a AIJE será provisório.

Consoante o exposto, o TSE já julgou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES.

EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao ius honorum (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos imposto no título condenatório. 3. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d e h não se aplicam somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando a beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, no afã de favorecer a candidatura de terceiro.

4. In casu,

a) Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE nº 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008.

b) A decisão na AIJE, portanto, revela a íntima relação entre a prática abusiva e o exercício do cargo de prefeito então ocupado pelo Recorrente, razão por que, nessa hipótese, resta patente que a inelegibilidade passível de incidir é justamente a prevista na alínea h.

5. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 reproduz no rito procedimental da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a inelegibilidade da alínea d, especificamente indicando os comandos impostos ao juiz nas hipóteses de condenação por abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação (i.e., cassação do diploma e declaração de inelegibilidade).

6. O nomen iuris atribuído ao instituto legal é irrelevante para subsidiar o intérprete na definição de sua natureza jurídica, máxime porque, independentemente do rótulo legal, é examinada a partir dos efeitos jurídicos que efetivamente dele advêm.

7. A decisão condenatória, nos termos do art. 22, XIV, que declara ou constitui a inelegibilidade, se assemelha, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais, às demais hipóteses das alíneas do art. 1º, I, na medida em que produzirá seus efeitos na esfera jurídica do condenado, se, e somente se, este vier a formalizar registro de candidatura em eleições vindouras, ou em recurso contra a expedição do diploma, em se tratando de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes. Inexiste fundamento, portanto, do ponto de vista lógico-jurídico, para pugnar pela distinção de regime jurídico (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 186).

8. A distinção entre inelegibilidade como sanção (por constar do título judicial proferido em AIJE) e inelegibilidade como efeitos secundários (por não constar do título judicial proferido em AIME) acarreta uma incongruência sistêmica na interpretação da natureza jurídica da inelegibilidade, por criar duas naturezas jurídicas quando existem dois instrumentos processuais (i.e., AIME e AIJE) aptos a veicular a mesma causa petendi (i.e., abuso do poder econômico) e cuja condenação atrai as mesmas consequências jurídicas (i.e., inelegibilidade pelo mesmo fundamento - art. 1º, I, d).

9. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade.

10. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, em sua primeira parte, estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no

momento da formalização do pedido de registro da candidatura, por serem requisitos imprescindíveis ao exercício do *ius honorum*, i.e., ao direito de concorrer a cargos eletivos e eleger-se, não se confundindo com os requisitos essenciais à diplomação ou à investidura no cargo eletivo (posse).

11. A análise sistêmica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais, e.g., o prazo de domicílio eleitoral para concorrer; o prazo de filiação partidária; o prazo para o partido registrado no TSE participar da eleição; os prazos de desincompatibilização; o prazo de substituição de candidatos; o prazo de preenchimento das vagas remanescentes; os prazos de publicação das relações dos candidatos/partidos; os prazos de impedimentos; os prazos de condutas vedadas; os prazos da propaganda eleitoral; os prazos de organização e administração do processo eleitoral; e os prazos de publicação de atos partidários, além do marco de incidência do princípio constitucional da anualidade.

12. O candidato deve preencher as condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade no momento em que se realiza o ato para o qual tais pressupostos são exigidos, qual seja, no dia da própria eleição, raciocínio que vem orientando as decisões desta Corte Eleitoral há mais de uma década (Precedente: REspe nº 18847/MG, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS de 24.10.2000).

13. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga essas hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao *ius honorum* que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97").

14. In casu:

a) Luiz Menezes de Lima foi condenado na AIJE nº 9567716-27/2008 por ter, na qualidade de Prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Natalia Félix e Anastácio Aguiar, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tianguá/CE, nas eleições de 2008;

b) Segundo a decisão transitada em julgado proferida na AIJE, o abuso praticado guarda íntima relação com exercício do cargo público então ocupado pelo Recorrente, restando patente a incidência da inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90;

c) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrente, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o Recorrente estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016);

d) o Recorrente participou da campanha eleitoral e obteve a primeira colocação na disputa para o cargo de Prefeito de Tianguá/CE, obtendo 20.932 (vinte mil, novecentos e trinta e dois) votos;

e) Por ensejar condição pessoal, e não ilícito que fulmine o pleito, o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente não obstará sua ulterior participação na eleição suplementar, somado ao término do prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder nas eleições de 2008;

f) Tal fato, porém, não justifica o deferimento de seu registro. A uma, porque referida conclusão é feita em tese: revela-se perfeitamente possível que sobrevenham novas hipóteses de inelegibilidade ou o não preenchimento de condições de elegibilidade que inviabilizem a candidatura do Recorrente quando da formalização de seu registro no pleito suplementar. A duas, porque o êxito do Recorrente neste pleito não significa necessariamente nova vitória na renovação da eleição.

16. Recurso especial desprovido. (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2016b)

A cominação de sanção de inelegibilidade pode dar a impressão de condenação da sentença, mas em verdade não há efeito condenatório relevante, pois, a condenação diz respeito

à relação de direito das obrigações. A inelegibilidade é sempre eficácia declaratória da sentença, portanto, possui a característica de obstáculo durante período determinado. (COSTA, 2016)

A concessão de medida liminar é possível, desde que, existindo prova suficiente, o Juízo Eleitoral se convença da verossimilhança do alegado. Não ocorre uma antecipação das sanções de inelegibilidade ou de cassação de registro ou do diploma, o que ocorre é simplesmente para estancar de forma imediata o ato ilícito de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, de maneira a assegurar a legitimidade e lisura do processo eleitoral. O recurso ordinário cabível contra a sentença prolatada deve ser fundado no art. 265 do CE, no prazo de três dias.⁶

No caso específico da ação de investigação judicial eleitoral, a sentença é constitutiva do estado de inelegibilidade, pois a inelegibilidade cominada é daquela que não surge da incidência da norma jurídica apenas, necessitando que a resolução judicial inove no mundo jurídico, criando uma sanção que suprima a elegibilidade do representado.

4.6 Diferenças entre a AIJE e outras ações eleitorais

A ação de investigação judicial eleitoral tem por finalidade impor sanções eleitorais em razão do “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político”. Por meio desta ação, visa-se proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral, evitando que o abuso de poder seja responsável pela quebra de isonomia que deve existir entre os candidatos. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

Contudo, às vezes, os atos de abuso são praticados de forma muito pontual, específica, com vistas à captação ilícita do voto do eleitor. Nestes casos, além do equilíbrio, da estabilidade e da lisura do pleito eleitoral, deve-se proteger a liberdade do eleitor no exercício do sufrágio. Exatamente por isso é que foi criada uma ação específica para o caso do abuso de poder por captação ilícita de sufrágio, a representação por captação ilícita de sufrágio. Assim prevê a Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do

⁶ Prevê o Código Eleitoral (BRASIL, 1965): “Art.265 Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.

registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

A AIJE e a representação por captação ilícita de sufrágio se diferem na sua essência, no bem jurídico tutelado, nas causas de pedir, bem como na sanção imposta, apesar de possuírem o mesmo rito procedimental. Esta última, prevê como efeito da sentença de procedência a multa de mil a cinquenta mil Ufirs⁷ e a cassação do registro ou do diploma do candidato. E, somente como efeito anexo a inelegibilidade por oito anos.

Como o rito procedimental é o mesmo, não há risco nem prejuízo aos réus, bem como não há risco algum ao contraditório se todos os fatos foram narrados e sobre eles instaurou-se o devido contraditório. A sanção deve ser imposta de acordo com o tipo de abuso de poder identificado, o que na maioria das vezes só acontece com a investigação do material probatório a ser produzido nos autos. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

Já a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, após as alterações da Lei da Ficha Limpa tornou-se quase idêntica, diferenciando-se a área de abrangência da causa de pedir de uma ação não coincide exatamente com a da outra. Mas, em relação ao pedido de uma e o de outra, não há mais distinção, seja porque após a alteração realizada pela Lei da Ficha Limpa, através da AIJE obtém-se não só a ilegitimidade, mas também a cassação do registro ou do diploma. Assim prevê a Constituição Federal (BRASIL, 1988) sobre essa ação:

Art. 14 [...] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”.

Antes da mudança proporcionada pela Lei da Ficha Limpa a distinção dos campos de uma e outra era bem nítida porque na AIJE não se obtinha a cassação de diploma, e, na AIME esta era a única sanção possível. Contudo, o momento de ajuizamento de uma e outra era distinto, por mais que coincidisse a mesma hipótese de cabimento, haveria entre elas no máximo uma relação de conexão, mas jamais de litispendência.

Mas, atualmente, em relação ao pedido de uma e o de outra, não há mais distinção, seja porque na AIME a inelegibilidade é obtida como efeito secundário da sentença, seja porque após a alteração realizada pela Lei da Ficha Limpa, através da AIJE obtém-se não só a ilegitimidade, mas também a cassação do registro ou diploma. (JORGE, LIBERATO, & RODRIGUES, 2017)

⁷ Unidade Fiscal de Referência.

Nas ações eleitorais, todavia, em que se busca a cassação do registro de candidatura ou diploma, não há declaração de inelegibilidade como efeito próprio. Atualmente, no caso de captação de sufrágio, por exemplo, o efeito anexo da inelegibilidade apenas se cola à decisão de procedência prolatada por órgão colegiado ou, em qualquer decisão, quando transitar em julgado (art. 1º, inc. I, “j”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em busca de uma maior segurança, a Justiça Eleitoral brasileira foi inserida com o escopo de ser imune aos interesses pessoais de autoridades corruptoras que ditavam as regras do pleito. Com base em valores modernos e democráticos surgiram instrumentos de combate com forte oposição a qualquer manifestação que tivesse por objetivo a usurpação do direito as eleições justas.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está fundamentada no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90 e é um importante instrumento que tem por escopo a repressão de práticas de abuso de poder, com a finalidade de garantir a idoneidade do processo eleitoral e a preponderância da vontade popular, manifesta pelo voto secreto, direto e livre.

O abuso de poder político sempre ocasiona problemas ao hígido andamento da eleição, por isso o estudo das maneiras em que ele se demonstra. O estudo sobre esse tema torna-se de grande importância, pois o noticiário nos assusta com o grande número de casos de corrupção e desvio de dinheiro público.

Compete a Justiça Eleitoral, por meio do TSE no caso das eleições presidenciais, dos TREs no caso das eleições para o governador, deputados e senadores e dos Juízes Eleitorais, no caso das eleições municipais, julgarem os casos através desta ação. A justiça eleitoral possui papel fundamental no exercício da soberania popular, pois todo exercício de mandato eletivo necessita da vigilância do cidadão que através dos mecanismos de defesa, pode agir em prol da coletividade.

Os efeitos da sentença condenatória são a declaração da Inelegibilidade do agente que cometeu o ato ilícito, tendo a duração da vigência da pena por oito anos, com efeito *ex tunc*. Esta ação possui natureza declaratória e constitutiva, além de um caráter preventivo e punitivo. Com efeito, percebe-se neste trabalho que a declaração de Inelegibilidade tem papel de impor aos candidatos que burlarem as leis eleitorais, um período significativo de ausência na vida política.

A atual legislação eleitoral brasileira, considerada uma das mais democráticas do mundo, estabelece vários mecanismos de proteção as eleições, alguns previstos na própria Constituição Federal, outros presentes nas legislações infraconstitucionais como por exemplo o Código Eleitoral e a Lei das Eleições.

É verdade que toda a evolução promovida em nosso sistema eleitoral não garante um sistema perfeito, eternamente livre das práticas desonestas que teimam em macular o processo eleitoral, buscando beneficiar candidatos inescrupulosos. Como em todas as áreas da

vida, no Direito Eleitoral a luta contra as práticas criadas por indivíduos que buscam burlar o sistema para se beneficiarem é um processo permanente, construído por muitas batalhas, cuja vitória pertence à democracia e ao povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal: Brasília, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Alexandre de Moraes (Org.). 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 6440**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 01 dez. 2016a.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 28341**. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 19 dez. 2016b.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 68.254**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 16 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 265308**. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 05 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698**. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 25 jun. 2009.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 19.553**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 21 mar. 2002. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/servicos/jurisprudencia/index.jsp>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo regimental em Agravo de Instrumento nº 6.643**. Relator: Min. Caputo Bastos. Brasília, DF, 05 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 fev. 2008.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 462673364**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 17 fev. 2011a.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.601**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 fev. 2011b.

_____. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: < www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4737.htm >. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. In: **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 8. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2008.

BRISOLA, Beatriz. **Propaganda eleitoral: abuso do poder político e econômico**. Disponível em: <<http://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1673.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2014.

BOBBIO, Norberto, et al. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e terra, 2002.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **O Voto nas Américas**. São Paulo: Manole, 2008.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 6. ed.rev. e atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 1996.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Tratado de direito eleitoral**. São Paulo: Premier, 2008.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. São Paulo: Método, 2008.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito eleitoral**. 8. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. **Instituições de direito eleitoral**. 7. ed., rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 22 Ed. rev. Atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições – meios de coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, José Jairo. **Breves Comentários sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. EMERJ. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireito eleitoral_123.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 71419**. Relator: Min. Itaércio Paulino da Silva. São Luís, 01 dez. 2016a.

MARQUES, Cristina Luiza Nascimento da Costa. **O abuso do poder político como meio para captação de votos**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-am-monografia-luiza-cristina-nascimento-da-costa-marques>>. Acesso em: 05 de mai. de 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Geilton Costa da. A ação de investigação judicial eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. **BuscaLegis**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18629-18630-1-PB.pdf>>. Acesso em; 06 jul. 2015.

ZÍLIO, R. L. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2016.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 10 ed. ver. ampl. e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016.